



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809215 - GO (2024/0459662-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : WERLUCY DUARTE FARIA
ADVOGADO : MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO033588

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a *quo*, o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da inscrição indevida do nome da parte agravada em cadastro de restritivos de crédito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809215 - GO (2024/0459662-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : WERLUCY DUARTE FARIA
ADVOGADO : MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO033588

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a *quo*, o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da inscrição indevida do nome da parte agravada em cadastro de restritivos de crédito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 792-800) interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão (fls. 782-788), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) rejeitada a suscitada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás analisou os temas essenciais ao deslinde da controvérsia em acórdão devidamente fundamentado;

b) rejeitada a alegada violação aos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil e ao art. 373, I, do CPC/2015, na medida em que o entendimento do eg. TJ-GO coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, que se firmou no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, o dano moral opera-se *in re ipsa*;

c) estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre esbarra na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional;

d) a pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A reitera a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando, entre outros argumentos, que "*o Tribunal de origem **não enfrentou** o cerne do argumento — isto é, **em que medida** a agravada poderia, sem qualquer comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito, se valer da inversão do ônus da prova para atribuir à concessionária agravante uma prova de natureza nitidamente impossível (a chamada “prova diabólica”)*" (fl. 796 - destaques no original).

Aduz que o apelo nobre não esbarra na Súmula 83/STJ, pois o "***fundamento central** do recurso especial é a necessidade de observar, **antes de tudo**, a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora, ora agravada, de modo a legitimar a inversão do ônus da prova. A ausência de qualquer elemento mínimo que confirmasse a narrativa autoral **afasta** a simples aplicação da tese de “dano in re ipsa” ou qualquer outra posição consolidada do STJ*" (fl. 796 - destaques no original).

Assevera, ainda, que "*não há posicionamento sumulado nem orientação uniforme do STJ autorizando que se dispense a comprovação mínima de verossimilhança no caso de inversão do ônus da prova, como, na prática, fez o Tribunal local. Logo, não se sustenta a alegação de que a decisão combatida encontra guarida na jurisprudência desta Corte, sendo inviável atrair a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso*" (fls. 798-799).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 817).

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De plano, deve ser rejeitada a invocada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Avançando, o apelo tampouco merece guarida quanto à violação aos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil e 373, I, do CPC/2015.

No caso, apontando afronta a tais artigos, EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A defende que o eg. TJ-GO "*desconsiderou que a recorrida deixou de demonstrar a verossimilhança da causa apresentada ao Estado Juiz. Inobservado o referido ônus, a recorrida não poderia se valer da presunção de veracidade das suas alegações em detrimento da recorrente. Como cediço, apesar de a verossimilhança não exigir prova aprofundada da alegação autoral, exige-se a apresentação de indícios de que o fato alegado seja verdadeiro. Ocorre que a recorrida não apresentou tais indícios de que residiria em outro endereço à época do lançamento dos débitos objeto deste feito, imputando o ônus da prova diabólica à recorrente*" (fl. 444).

Preceitua, também, que "*não houve comprovação idônea por parte da recorrida acerca da inexistência de relação jurídica com a recorrente nem do nexo de causalidade entre os danos que alega e a suposta conduta da recorrente da qual decorreria o fato gerador do dano*" (fl. 445).

Alega que sua conduta "*ao efetuar a cobrança de dívida com atraso configura-se exercício regular do direito, sendo que a repressão imposta pelo tribunal de origem ao referido direito redunde em violação ao art. 188, I, do CC*" (fl. 445).

Afirma, ainda, que a "*recorrida sequer narrou qual percalço maior teria experimentado em virtude da cobrança regular do consumo de energia elétrica inadimplido. O que a recorrida requer nada mais é do que a banalização do instituto do dano moral, o que em momento algum deverá prosperar*" (fl. 446).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), confirmando sentença, concluiu que foi **indevida a inscrição do nome da ora agravada em cadastro de proteção do crédito, gerando danos morais in re ipsa, fixando o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 307-312):

"Cinge-se a controvérsia em analisar a regularidade dos débitos cobrados da parte autora que ensejaram a negatificação de seu nome.

Extrai-se da inicial que a requerente descobriu que seu nome foi negativado pela requerida, em razão de duas dívidas que não contraiu, nos valores de R\$ 51,65 e R\$ 55,93, por não possuir relação contratual com a concessionária de energia no estado da Bahia, de onde são provenientes os débitos, motivo pelo qual requereu seja declarada a inexistência dos débitos e indenização por danos morais.

A magistrada singular julgou procedente a demanda, declarando a inexistência dos débitos e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 5.000,00.

(...)

Contudo, a referida inversão do ônus probandi não é aplicada de forma automática, devendo estar presente a verossimilhança das alegações do consumidor, o qual deve, ao menos minimamente, comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Nessa senda, ao garantir a inversão do ônus, nos casos em que o consumidor cumpre com seu início de prova, a lei consumerista considera a hipossuficiência técnica do consumidor, visto que possui maior dificuldade de produção da prova, estando o fornecedor, na maioria das vezes, em melhores condições de apresentá-la.

Em análise ao caderno processual, nota-se que a parte autora demonstrou que seu nome foi incluído pela parte ré no cadastro de proteção ao crédito, nas datas de 13/01/2019 e 13/03/2019, em razão de débitos provenientes de duas faturas distintas (mov. 01, arq. 07), negativas estas que têm como origem o CDL de Salvador/BA.

Nesse contexto, caberia à concessionária de energia elétrica comprovar a relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a regularidade das cobranças que acarretaram a negativação da parte autora, conforme preleciona o art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

Ressalta-se que, embora a concessionária ré alegue a legalidade das cobranças, afirmando que são oriundas do consumo de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada em nome da parte autora, não apresentou nenhuma prova apta a demonstrar a relação jurídica entre as partes, como cadastro/contrato assinado, cópias de documentos da consumidora, etc., limitando-se a acostar telas sistêmicas e faturas, as quais, desacompanhadas de qualquer outro elemento probatório, caracterizam-se como provas unilaterais, inválidas aos fins pretendidos.

Cumpra salientar que, não obstante a apelante alegue que comprovou por meio da matrícula do imóvel que a unidade consumidora ensejadora da dívida é de titularidade da autora, não evidenciada essa prova nos autos.

Dessarte, não comprovado o vínculo obrigacional entre as partes, é medida impositiva a declaração da inexistência dos débitos inseridos nos cadastros de inadimplentes em nome da autora pela concessionária ré, decorrentes de consumo de energia elétrica, referentes aos contratos/faturas nº 2019005197207 e 2018059864142.

(...)

Desse modo, reconhecida a irregularidade das dívidas cobradas e declarada a inexistência dos débitos, ilícita é a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, devendo a concessionária de energia responder pelos danos causados pela negativação indevida por ela promovida, situação que enseja o pagamento de indenização por danos morais, independentemente de comprovação de culpa ou dano adicional (in re ipsa).

(...)

Logo, escoreita a sentença atacada que julgou procedente os pedidos iniciais" (g. n.)

Nesse cenário, não se infere violação aos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil e ao art. 373, I, do CPC/2015, na medida em que o entendimento do eg. TJ-GO coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, que se firmou no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, como a dos autos, o dano moral opera-se in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato da referida inscrição, sendo desnecessária a sua comprovação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes já destacados na decisão vergastada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a reparação por dano moral em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova da ofensa ao direito da personalidade, por se tratar de dano in re ipsa (presumido).

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.612.713/GO, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.513.837/GO, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024 - g. n.)

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o recurso especial esbarra na Súmula 83/STJ, que se aplica tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, é importante consignar, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível a revisão do valor da indenização a título de danos morais quando for exorbitante ou irrisório. Na espécie, o *quantum* indenizatório foi arbitrado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), montante que não é exorbitante nem desproporcional, pois encontra-se dentro dos parâmetros adotados por esta Corte Superior em casos análogos. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes destacados na decisão agravada:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que, em razão da prática de fraude de terceiro e consequente inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, esse faz jus à indenização a título de danos morais.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) não

se mostra irrisório nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora, que, conforme consta no acórdão, teve seu nome inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.203.867/ES, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023 - g. n.)

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA.

1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Precedentes.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento bancário.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1.369.039/RS, relator **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 - g. n.)

No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da inscrição indevida do nome da parte agravada em cadastros restritivos de crédito.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.809.215 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0459662-0

Número de Origem:

568386190 56838619020228090051

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : WERLUCY DUARTE FARIA

ADVOGADO : MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO033588

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : WERLUCY DUARTE FARIA

ADVOGADO : MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO033588

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025